



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO – TC – 05644/20

Prefeitura Municipal de Poço Dantas. Licitação. Adesão a Ata de Registro de Preços. Irregularidade. Imputação de Multa. Recomendação. Determinação. Fixação de Prazo. Representação ao Ministério Público Estadual.

### **A C Ó R D ã O AC2-TC – 02011/20**

### **RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-05644/20.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Poço Dantas.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2020 referente ao Pregão Presencial nº 020/2019 da Prefeitura Municipal de Cajazeiras.
4. Valor dos Contratos: R\$ 714.564,80 (Setecentos e catorze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).
5. Objeto do Procedimento: Aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal, material de limpeza e afins para atender a demanda de todas as Secretarias do Município de Poço Dantas.
6. Autoridade Responsável: José Gurgel Sobrinho.

### **RELATÓRIO**

Em relatório inicial (fls. 9/14) o órgão técnico mencionou a ausência de vários documentos indispensáveis à análise do processo (ata de registro de preços, publicação, pesquisa de mercado, pareceres técnicos e jurídicos, entre outros), bem como o fato de o contrato não ter sido assinado por autoridade competente, conforme Lei 8.666/93.

Devidamente citado, o gestor deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 1342/20, escrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 25/32, destacou que o procedimento ora analisado “tem ensejado a realização de despesas no presente exercício”, pugnando pela:

1. Irregularidade da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 00002/2020, bem como do contrato dele decorrente;
2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com o art. 56, II e VI, da LOTCE/PB;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Envio de Recomendações à atual gestão municipal de Poço Dantas/PB, para que irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas;
4. Determinação da suspensão cautelar da execução contratual, susstando-se pagamentos futuros, sob pena de devolução dos valores indevidamente repassados;
5. Fixação de prazo para que se proceda à anulação do contrato celebrado, restabelecendo-se a legalidade;
6. Representação ao Ministério Público Estadual para análise dos fatos à luz de suas competências.

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator **vota** pelo (a):

1. Irregularidade da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 00002/2020, bem como do contrato dele decorrente;
2. Imputação de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,56 UFR/PB, ao Sr. José Gurgel Sobrinho, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Envio de Recomendações à gestão municipal de Poço Dantas/PB, para que não reincidam nas irregularidades aqui apontadas;
4. Determinação da suspensão cautelar da execução contratual, susstando-se pagamentos futuros, sob pena de devolução dos valores indevidamente repassados;
5. Fixação de prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de publicação desta decisão, para que se proceda à anulação do contrato celebrado, restabelecendo-se a legalidade;
6. Representação ao Ministério Público Estadual para análise dos fatos à luz de suas competências.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 05644/20 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:**

1. **JULGAR IRREGULAR** a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 00002/2020, bem como do contrato dele decorrente;
2. **IMPUTAR MULTA** pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,56 UFR/PB, ao Sr. José Gurgel Sobrinho, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **RECOMENDAR** à gestão municipal de Poço Dantas/PB, para que não reincidam nas irregularidades aqui apontadas;
4. **DETERMINAR** a suspensão cautelar da execução contratual, sustentando-se pagamentos futuros, sob pena de devolução dos valores indevidamente repassados;
5. **FIXAR** prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de publicação desta decisão, para que se proceda à anulação do contrato celebrado, restabelecendo-se a legalidade;
6. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual para análise dos fatos à luz de suas competências.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 27 de outubro de 2020.

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 10:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 09:28



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2020 às 07:49



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO